

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.194/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000423195-69
Impugnação: 40.010140245-35
Impugnante: Sempre Comércio de Combustível Ltda
IE: 001033567.03-26
Coobrigados: Coop dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda
IE: 367008547.00-91
Serafim Rodrigues Carneiro
CPF: 555.428.756-53
Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda
IE: 001614878.00-62
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II (alínea "a" até "g") da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Comprovado nos autos a entrega de mercadoria a destinatário diverso, em desacordo com o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa por inexistência do estabelecimento. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria a destinatário diverso, em desacordo com o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa, desde 30/10/13, por inexistência de estabelecimento.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55 do inciso V da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, e as empresas “Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda” e “Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda” foram inseridas no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso II (alínea "a" até "g") da Lei nº 6.763/75. Já o Sr. Serafim Rodrigues Carneiro, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II também da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81/88, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 97/104.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão do uso incorreto da presunção de responsabilidade da transportadora.

Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa, aduzindo que lhe foi concedido um prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para que cumprisse a exigência imposta no Auto de Início de Ação Fiscal, a saber, a entrega de documentos requisitados pela Fiscalização.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ademais, o AIAF foi recebido pelo Sujeito Passivo em 02/02/16, conforme documento de fls. 04, e o Auto de Infração foi emitido apenas em 29/03/16. Dessa forma, houve prazo para apresentação dos documentos requisitados. A Impugnante poderia, ainda, apresentar tais documentos em sua peça impugnatória, o que não ocorreu.

Portanto, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria a destinatário diverso, em desacordo com o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa, desde 30/10/13, por inexistência de estabelecimento.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

A Autuada argumenta que foi utilizada como mero instrumento de transporte, inerte à obrigação de veracidade dos documentos fiscais emitidos. Aduz que ocorreu um equívoco quanto à imputação de sua responsabilidade, já que a Fiscalização não poderia atribuir ao transportador a responsabilidade sobre o objeto que carregava, pois não possuía competência para tal encargo.

Entretanto, suas alegações ficam prejudicadas diante do fato de que o destinatário da mercadoria se encontra com inscrição estadual suspensa, desde 30/10/13, justamente por inexistência de estabelecimento, conforme documento de fls. 67. Se não existia o estabelecimento, conclui-se que as mercadorias foram entregues em outro lugar e em outro estabelecimento.

No Auto de Apreensão e Depósito (AAD nº: 001830, de 21/10/15- fls. 12), a Fiscalização constatou o estoque de uma carga de óleo diesel no estabelecimento da empresa Associação Logsat Minas, CNPJ: 11.959738/0001-05 estabelecida na Rua Júlio Dionísio Cardoso, nº 911, Distrito Industrial em Juiz de Fora - MG.

Nessa ocasião, a referida empresa apresentou o DANFE/NFe nº 172187 de 13/10/15 (fls. 14) como documento fiscal para acobertar parte do volume do óleo diesel. O transportador constante do documento era a Impugnante, o destinatário, a empresa “Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda” com endereço na Av. Antônio Simão Firjan, 845, área A4, Distrito Industrial em Juiz de Fora - MG, contribuinte com a inscrição estadual suspensa por inexistência de estabelecimento desde a data de 30/10/13.

Esse fato demonstra, claramente, que o transportador promovia a entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes nos documentos fiscais.

Portanto, resta comprovada sua responsabilidade quanto à infração de entrega de mercadoria a destinatário diverso, justificando sua inclusão no polo passivo da autuação.

Noutro turno, no que diz respeito à imputação de responsabilidade ao Sr. Serafim Rodrigues Carneiro, necessário analisar as hipóteses de responsabilização dos administradores.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 135 as hipóteses de responsabilização dos representantes de pessoas jurídicas:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, para atribuir a responsabilidade do sócio é imprescindível comprovar sua condição de responsável, bem como que o mesmo agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.728/SP, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO DÉBITO, É CABÍVEL APENAS QUANDO DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, NÃO SE INCLUINDO O SIMPLES INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

2. O TRIBUNAL A QUO SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO DEMANDARIA A ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, IMPOSSÍVEL NESTA CORTE ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRGO NO RESP 1433851 / SP, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 14/04/2014)

Posto isso, o primeiro ponto a ser comprovado é a condição de responsável pela empresa.

Consta dos autos cópia de um Auto de Apreensão e Depósito assinado pela Sra. Sônia Barbosa Campos recebendo, em nome da Associação Logsat, notas fiscais emitidas pela empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda, tela do SICAF referente à Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda e telas do departamento de trânsito do estado de Minas Gerais.

Verifica-se que não há nenhum documento que comprove a condição de mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado do Senhor Serafim Rodrigues Carneiro com relação às empresas incluídas no polo passivo do Auto de Infração.

Diante da inexistência de provas nos autos de que o Sr. Serafim Rodrigues Carneiro se enquadra nas hipóteses de responsabilização do art. 135 do CTN, é clara a existência de dúvida com relação às circunstâncias do fato. Dessa forma, o caso deve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser interpretado de forma favorável ao contribuinte, conforme inteligência do art. 112 do CTN, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado Serafim Rodrigues Carneiro do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Relator) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

IS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.194/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000423195-69	
Impugnação:	40.010140245-35	
Impugnante:	Sempre Comércio de Combustível Ltda IE: 001033567.03-26	
Coobrigados:	Coop dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda IE: 367008547.00-91 Serafim Rodrigues Carneiro CPF: 555.428.756-53 Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda IE: 001614878.00-62	
Origem:	DFT/Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria a destinatário diverso, em desacordo com o art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que o destinatário constante nas notas fiscais autuadas se encontra com inscrição estadual suspensa, desde 30/10/13, por inexistência de estabelecimento.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55 do inciso V da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, e as empresas “Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda” e “Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda” foram inseridas no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, inciso II (alínea "a" até "g") da Lei nº 6.763/75. Já o Sr. Serafim Rodrigues Carneiro, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II também da Lei nº 6.763/75.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da exclusão do Coobrigado Serafim Rodrigues Carneiro do polo passivo da obrigação tributária por considerar que inexistente prova nos autos de seu enquadramento no art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

No entanto, em face da constatação de que o Coobrigado Serafim Rodrigues Carneiro era presidente da Associação Logsat Minas, CNPJ 11.959.738/0001-05, onde foi apreendida parte dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, e ainda, era presidente da Coop. dos Rev. e Transp. de Petr. e Der. Cargas e Pass. Ltda, destinatária das notas fiscais com inscrição estadual suspensa por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, fato motivador de toda ação fiscal, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2016.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Conselheiro**

CC/MG